

Consulta Pública 277

Art. 1º

Este Regulamento tem por objetivo estabelecer os parâmetros e os critérios para aplicação de sanções administrativas às infratoras da Lei n.º 9.472, dos regulamentos ou das demais normas aplicáveis, bem como em consequência da inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos e termos de permissão, de autorização de serviço ou de autorização de uso de radiofrequência, observados os princípios constitucionais e legais.

Parágrafo único. Sujeitam-se às disposições deste Regulamento os serviços de radiodifusão, no que tange aos aspectos técnicos, e o direito de exploração de satélite.

SUGESTÕES E COMENTÁRIOS SUGESTÕES

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer os parâmetros e os critérios para aplicação de sanções administrativas às infratoras da Lei n.º 9.472, dos regulamentos ou das demais normas aplicáveis, bem como em consequência da inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos e termos de permissão, de autorização de serviço ou de autorização de uso de radiofrequência, observados os princípios constitucionais e legais, **os parâmetros e as limitações das cláusulas e condições constantes dos contratos de concessão e/ou dos atos e termos de permissão, de autorização de serviço ou de autorização de uso de radiofrequência.**

COMENTÁRIOS

Os parâmetros e limitações existentes nos contratos de concessão e/ou atos e termos de permissão e autorização devem ser respeitados e considerados na aplicação das sanções administrativas. O respeito à aplicabilidade das cláusulas contratuais ou existentes nos termos fica garantido no texto proposto, demonstrando que não houve alteração unilateral dos instrumentos de outorga em nenhum aspecto.

Art. 2º

Advertência é a sanção disciplinar aplicada à infratora por inobservância de obrigação que não justifique imposição de pena mais grave.

SUGESTÕES E COMENTÁRIOS
SUGESTÕES

Art. 2º Advertência é a sanção disciplinar aplicada à infratora **após a conclusão do processo administrativo em que tenha sido dada à infratora oportunidade de prévia e ampla defesa e em que tenha sido comprovada a** inobservância de obrigação que não justifique a imposição de pena mais grave.

COMENTÁRIOS

Devem ser respeitados os critérios já existentes na Lei nº 9.472/97, em especial o disposto no artigo 175 que dispõe que “nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.”

Art. 3º

Multa é a sanção pecuniária imposta, à pessoa física ou jurídica, em decorrência de desrespeito à qualquer dispositivo da Lei n.º 9.472/97, dos regulamentos ou das demais normas aplicáveis, bem como em decorrência da inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos e termos de permissão, de autorização de serviço ou de autorização de uso de radiofrequência.

SUGESTÕES E COMENTÁRIOS
SUGESTÕES

Art. 3º Multa é a sanção pecuniária imposta à infratora, quer seja pessoa física ou jurídica, **após a conclusão do processo administrativo em que tenha sido dada à infratora oportunidade de prévia e ampla defesa e em que tenha sido comprovada a infração** a qualquer dispositivo da Lei n.º 9.472/97, dos regulamentos ou das demais normas aplicáveis, bem como em decorrência da inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos e termos de permissão, de autorização de serviço ou de autorização de uso de radiofrequência.

COMENTÁRIOS

Vide comentários ao artigo 2º.

Art. 4º

Suspensão temporária é a sanção imposta em relação à autorização de serviço ou de uso de radiofrequência em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência e/ou multa, bem como em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a aplicação de caducidade ou cassação.

SUGESTÕES E COMENTÁRIOS
SUGESTÕES

Art. 4º. Suspensão temporária é a sanção imposta **na forma do disposto no artigo 180 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997**, em relação à autorização de serviço ou de uso de radiofrequência em caso de reincidência nas faltas graves punidas com advertência e/ou multa, cujas circunstâncias não justifiquem a aplicação de caducidade ou cassação, e que somente poderá ser aplicada **após a conclusão do processo administrativo em que tenha sido dada à infratora oportunidade de prévia e ampla defesa e em que tenha sido comprovada a reincidência da operadora na prática de infração grave.**

COMENTÁRIOS

Na redação original há um excesso de punição, contrariando inclusive os preceitos de Direito Penal que afastam tal procedimento. Além disso, os parâmetros já existentes na LGT devem ser estreitamente obedecidos: o artigo 180, por exemplo, vincula a suspensão temporária à existência de infração grave.

Art. 5º

A caducidade e a cassação são sanções que determinam a extinção da concessão, da permissão, da autorização de serviço, ou da autorização de uso de radiofrequência ou de direito de exploração de satélite, nos casos previstos em Lei.

SUGESTÕES E COMENTÁRIOS
SUGESTÕES

Art. 5º A caducidade e a cassação são sanções que determinam a extinção da concessão, da permissão, da autorização de serviço, ou da autorização de uso de radiofrequência ou de direito de exploração de satélite, nos casos previstos em Lei.

Parágrafo único. A caducidade e a cassação somente poderão ser aplicadas à infração gravíssima que tiver sido apurada através de processo administrativo instaurado para esse fim específico e em que tenha sido dada à infratora oportunidade de prévia e ampla defesa e cuja decisão não mais esteja sujeita a qualquer tipo de recurso.

COMENTÁRIOS

Se a suspensão temporária está vinculada à infração grave, nos termos do artigo 180 da LGT, a caducidade e a cassação tem que estar vinculadas à infração gravíssima a ser apurada em processo administrativo em que tenha sido dada à infratora oportunidade de prévia e ampla defesa, nos termos da lei, e de cuja decisão não mais caiba recurso.

Art. 7º

A infração às leis, aos regulamentos ou às demais normas aplicáveis aos serviços de telecomunicações, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos e termos de permissão, de autorização de serviço ou de autorização de uso de radiofrequência, sujeitará as infratoras às seguintes sanções, sem prejuízo daquelas de natureza civil e penal, inclusive a prevista pelo art. 183, da Lei n.º 9.472/97:

I. advertência;

II. multa;

III. suspensão temporária;

IV. caducidade; e

V. cassação.

Parágrafo único. A infração à ordem econômica seguirá procedimento próprio dentro da Agência, cabendo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica –(CADE) a decisão final.

SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

SUGESTÕES

Substituir o Parágrafo Único por dois outros parágrafos, do seguinte teor:

Parágrafo Primeiro. Havendo suspeita de infração, a Agência enviará ao suspeito, uma acusação formal e circunstanciada que permanecerá em sigilo até sua completa apuração.

Parágrafo Segundo. Qualquer uma das sanções previstas no *caput* desta cláusula somente poderá ser aplicada após decisão proferida em processo administrativo instaurado para sua apuração, em que tenha sido dada ao acusado a oportunidade de prévia e ampla defesa, e de cuja decisão não caiba recurso.

COMENTÁRIOS

O parágrafo único é desnecessário já que a lei especial trata de situações especiais, devendo, pois, ser suprimido. A inserção dos dois novos parágrafos tem por fim resguardar a forma de aplicação de sanções prevista na LGT.

Art. 8º

Para gradação da infração como leve, média ou grave considerar-se-á a natureza da infração, o caráter técnico e as disposições das leis, dos regulamentos e das normas pertinentes.

Parágrafo único. Para aplicação de multa também considerar-se-á o disposto nos Instrumentos de Concessão, de Permissão ou de Autorização do Serviço.

SUGESTÕES E COMENTÁRIOS
SUGESTÕES

Sugere-se a criação de mais uma gradação da infração, criando-se assim, mais um parágrafo.

art. 8º - Para se determinar a gradação da infração como leve, média, grave **ou gravíssima** deverá levar em conta:

- a) Natureza da Infração;
- b) Os danos resultantes da infração para o serviço e para os usuários;
- c) O caráter técnico.

(...)

Parágrafo segundo. Será considerada infração gravíssima aquela cujos resultados sejam suficientes para se decretar a caducidade e a cassação.

COMENTÁRIOS

Deve haver uma redação mais explicativa para o *caput* do art. 8ª, a fim de que os critérios sejam mais objetivos em relação à gradação da infração, abrangendo diversas hipóteses. Sugere-se a criação da modalidade “gravíssima” tendo em vista o disposto no artigo 180 da LGT, que vincula a penalidade de suspensão temporária à existência de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade. Conclui-se, assim, que a decretação de caducidade ou cassação deverá estar vinculada a uma infração gravíssima.

Art. 9º

A sanção de multa poderá ser imposta a qualquer infratora, por infringência às regras jurídicas de telecomunicações, bem como em decorrência da inobservância dos deveres constantes dos contratos e demais atos de outorga.

Parágrafo único. Nas infrações classificadas como leves poderá a autoridade, observado o art. 176 da Lei n.º 9.472/97, converter a sanção de multa em advertência.

SUGESTÕES E COMENTÁRIOS
SUGESTÕES

Art. 9º - A multa poderá ser imposta a parte infratora, por infringência **injustificada** às regras de telecomunicações, bem como pela inobservância dos deveres constantes dos contratos e demais atos de outorga, **observado o disposto no artigo 3º**.

COMENTÁRIOS

O texto sugerido visa esclarecer a redação. **Qualquer penalidade somente poderá ser imposta após a apuração da infração em processo administrativo em que seja dada ao acusado a oportunidade de prévia e ampla defesa.**

Art. 10

A Anatel poderá substituir qualquer penalidade, salvo a advertência, por multa em valor proporcional à infração cometida, observados os parâmetros vigentes, caso considere mais conveniente ao interesse público.

SUGESTÕES E COMENTÁRIOS
SUGESTÕES

Art. 10 A Anatel poderá, **justificadamente, por iniciativa própria ou por solicitação da infratora**, substituir qualquer penalidade, salvo a advertência, por multa em valor proporcional à infração cometida, observados os parâmetros vigentes, caso considere mais conveniente ao interesse público

COMENTÁRIOS

O texto é sugerido visando esclarecer a redação original, tendo em vista que as infradoras têm estreito interesse nas sanções a serem aplicadas. Nada mais justo que possam solicitar a Agência a aplicação do dispositivo que assim o será, quando houverem razões suficientes para motivar sua aplicação.

Art. 11

Na infração praticada por pessoa jurídica também serão punidos seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé, com a sanção de multa proporcional à que for aplicada à infratora, considerando a gradação da infração e a capacidade econômica das infratoras.

SUGESTÕES E COMENTÁRIOS
SUGESTÕES

Supressão do artigo.

COMENTÁRIOS

A LGT, em seu artigo 177, prevê a punição através de multa dos administradores ou controladores que tiverem agido de má-fé, sendo, pois desnecessário, que se repita os parâmetros do artigo. Contudo, em regulamento posterior, tal artigo deverá ser melhor desenvolvido, inclusive restringindo à sanção aos responsáveis pela decisão que acarretou da prática de infração e resolvendo os eventuais conflitos de competência que possam advir do fato de um entidade administrativa aplicar uma sanção deste caráter.

Art. 12

A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida.

Parágrafo único. A imposição de multa decorrente de infração da ordem econômica observará os limites previstos na legislação específica.

SUGESTÕES E COMENTÁRIOS
SUGESTÕES

Art. 12 A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida, **cabendo à Agência motivar o valor fixado.**

COMENTÁRIOS

Tendo em vista a necessidade de motivação dos atos da Administração e bem como, em face do valor envolvido, torna-se necessário que a Anatel justifique sua aplicação e suas proporções.

Art. 14

O valor da multa será acrescido de até:

- I.** 5% (cinco por cento), quando o dano resultante ou a vantagem auferida da infração atingir até 10% (dez por cento) dos usuários do serviço;
- II.** 10% (dez por cento), quando o dano resultante ou a vantagem auferida da infração atingir acima de 10% dos usuários do serviço;
- III.** 20% (vinte por cento), no caso de reincidência específica de graduação leve;
- IV.** 25% (vinte e cinco por cento), no caso de reincidência específica de graduação média;
- V.** 35% (trinta e cinco por cento), no caso de reincidência específica de graduação grave;
- VI.** 5% (cinco por cento), quando houver antecedentes; e
- VII.** 5% (cinco por cento) no caso de outras circunstâncias agravantes.

§ 1º Havendo circunstâncias atenuantes, a multa será reduzida em até 10%.

§ 2º Entende-se por reincidência específica, a repetição de falta de igual natureza, independente da graduação, praticada no decorrer do período de dois anos contados a partir da data da publicação do ato de imposição de sanção anteriormente aplicada e a notificação pela infração a ser apurada.

§ 3º Ultrapassado o período indicado no parágrafo segundo, a sanção será considerada como antecedente

§ 4º O valor da multa não poderá ultrapassar os limites previstos no Anexo.

SUGESTÕES E COMENTÁRIOS
SUGESTÕES

Suprimir os §§ 2º. e 3º.

COMENTÁRIOS

A LGT, no parágrafo único de seu art. 176, já traz uma definição do que se considera reincidência específica. Não cabe a um regulamento, aprovado por Resolução – portanto, norma hierarquicamente inferior – revogar o dispositivo existente. Da mesma forma, não pode estabelecer disposições contrárias à lei.

Art. 15

A multa deverá ser paga no prazo de trinta dias, a contar de data de publicação da sanção no Diário Oficial da União

Parágrafo único. Findo o prazo referido no caput, deste artigo, o processo será encaminhado à Procuradoria da Anatel, para inscrição do Débito na Dívida Ativa e respectiva Execução, na forma prescrita na lei.

SUGESTÕES E COMENTÁRIOS
SUGESTÕES

Parágrafo único. Findo o prazo referido no caput, deste artigo, **sem que tenha sido imposto recurso por parte da infratora, conforme o previsto no Regimento Interno da Agência,** o processo será encaminhado à Procuradoria da Anatel, para inscrição do Débito na Dívida Ativa e respectiva Execução, na forma prescrita na lei.

COMENTÁRIOS

O artigo 76 do Regimento Interno da Anatel prevê que das decisões da Agência cabe pedido de reconsideração e interposição de recurso por razões de legalidade e de mérito, independentemente de caução. O direito ao recurso ou pedido de reconsideração e o Regimento Interno da Agência devem ser respeitados.

Art. 17

A suspensão temporária será imposta à infratora em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência e/ou multa e em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a decretação da caducidade ou cassação, conforme os critérios discricionários de oportunidade e conveniência.

§ 1º O prazo da suspensão não será superior a trinta dias.

§ 2º Na ocorrência de penas sucessivas de suspensão, ultrapassando o prazo limite de 30 (trinta) dias, poderá ser aplicado o procedimento de intercalação das suspensões previstas, em prazo não superior a 10 (dez) dias, mediante solicitação da infratora.

SUGESTÕES E COMENTÁRIOS
SUGESTÕES

Art. 17. A suspensão temporária será imposta à infratora em caso de reincidência nas faltas graves cujas circunstâncias não justifiquem a decretação da caducidade ou cassação, conforme os critérios discricionários de oportunidade e conveniência.

§ 2º Na ocorrência de penas sucessivas de suspensão, até o prazo limite de 30 (trinta) dias, poderá ser aplicado o procedimento de intercalação das suspensões previstas, em prazo não superior a 10 (dez) dias, mediante solicitação da infratora.

COMENTÁRIOS

Caput - Na redação original há um excesso de punição, contrariando inclusive os preceitos de Direito Penal que afastam tal procedimento. Deve ser restringido, posto que aquele que reincidir em uma falta leve terá a suspensão da autorização do serviço.

§2º - Ao estabelecer suspensões sucessivas que excedam o prazo de 30 dias o negócio torna-se inviável.

Art. 18

No caso de descumprimento reiterado de compromissos assumidos, a Agência poderá extinguir a autorização da infratora.

SUGESTÕES E COMENTÁRIOS
SUGESTÕES

Art. 18 No caso de descumprimento reiterado e injustificado de compromissos assumidos, apurados através de procedimento administrativo instaurado especialmente para tal fim e em que tenha sido dada à suposta infratora oportunidade de prévia e ampla defesa, tendo sido comprovada a inobservância de obrigação e não havendo mais possibilidade de recursos, a Agência poderá extinguir a autorização da infratora.

COMENTÁRIOS

Os dispositivos legais devem ser observados, aplicando-se, dentre eles, o disposto no artigo 175 da LGT.

Art. 19

A caducidade da concessão será decretada pela Agência nas hipóteses previstas na Lei n.º 9.472/97 e neste Regulamento.

SUGESTÕES E COMENTÁRIOS
SUGESTÕES

Art. 19 A caducidade da concessão será decretada pela Agência nas hipóteses **e na forma** previstas na Lei n.º 9.472/97 e neste Regulamento.

COMENTÁRIOS

A LGT prevê, também, a forma de aplicação das sanções.

Art. 20

A permissão poderá ser extinta por caducidade, conforme disposto no art. 122 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

SUGESTÕES E COMENTÁRIOS
SUGESTÕES

Suprimir o artigo.

COMENTÁRIOS

O art. 122 não trata da caducidade e sim do término pelo decurso do tempo, art. desnecessário e que utiliza instituto errado. Sugere-se a retirada deste artigo.

Art. 21

A autorização de serviço de telecomunicações não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se por cassação ou caducidade, conforme previsto no art. 138 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

SUGESTÕES E COMENTÁRIOS
SUGESTÕES

Suprimir o artigo.

COMENTÁRIOS

O artigo é desnecessário tendo em vista repetir o texto de lei.

Art. 22

Havendo perda das condições indispensáveis à expedição ou manutenção da autorização, a Agência poderá extingui-la mediante ato de cassação.

SUGESTÕES E COMENTÁRIOS
SUGESTÕES

Suprimir o artigo.

COMENTÁRIOS

O artigo é desnecessário tendo em vista repetir o texto de lei.

Art. 24

Para aplicação das sanções previstas neste Regulamento será observado o procedimento destinado a apurar descumprimento legal, conforme disposto no Regimento Interno da Anatel.

SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

SUGESTÕES

Art. 24 Para aplicação das sanções previstas neste Regulamento será observado o procedimento destinado a apurar descumprimento legal, conforme disposto no Regimento Interno da Anatel, **na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e demais normas aplicáveis.**

COMENTÁRIO

Há que se respeitar a hierarquia das normas.

Art. 25

O ato de aplicação de sanção deverá ser motivado com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que o justifiquem, observadas as disposições do Regimento Interno da Agência.

SUGESTÕES E COMENTÁRIOS
SUGESTÕES

Art. 25 O ato de aplicação de sanção deverá ser motivado com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que o justifiquem, observadas as disposições do Regimento Interno da Agência e a legislação aplicável.

COMENTÁRIOS

Vide comentários ao artigo anterior.

Art. 27

Às infrações para as quais não haja sanção específica prevista em lei, em regulamento, em norma ou nos demais instrumentos legais, será aplicada pena de multa, observando-se o disposto no art.8º, deste Regulamento.

SUGESTÕES E COMENTÁRIOS
SUGESTÕES

Art. 27 Às infrações para as quais não haja sanção específica prevista em lei, em regulamento, em norma ou nos demais instrumentos legais, será aplicada pena de multa, observando-se o disposto neste Regulamento.

COMENTÁRIOS

O artigo 8º não é o único a ser aplicado.

ANEXO - GRUPO I

I.1. Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral – STFC

1.2 Serviço Móvel Celular

Serviço Móvel Pessoal

Gradação	Valor \$
Leve	R\$ 5.000.000,00
Média	R\$ 12.500.000,00
Grave	R\$ 25.000.000,00

SUGESTÕES E COMENTÁRIOS
SUGESTÕES

I.1. Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral – STFC

Gradação	Valor \$
Leve	R\$ 5.000.000,00
Média	R\$ 12.500.000,00
Grave	R\$ 25.000.000,00

I. 2. Serviço Móvel

Serviço Móvel Especializado

Serviço Móvel Celular

Serviço Móvel Pessoal

Gradação	Valor \$
Leve	R\$ 3.000.000,00
Média	R\$ 7.000.000,00
Grave	R\$ 15.000.000,00

COMENTÁRIOS

O art. 6.o. do regulamento afirma que os serviços de telecomunicações foram classificados em grupos, considerando-se a modalidade de serviço, abrangência de interesses, número de usuários e regime jurídico da prestação. Apesar de se basear em tais critérios, colocou em um mesmo grupo serviços prestados em regimes jurídicos distintos (como o STFC e o SMP), não levando em consideração critérios de suma importância, como, por exemplo, o fato de que uma infração cometida por uma concessionária de STFC (sujeita às obrigações de universalização e continuidade) certamente terá conseqüências mais danosas à população do que aquelas porventura praticadas por concessionárias de SMC ou SMP. Sugerimos, pois, a criação de um Grupo intermediário, com valores de multas também intermediários, no qual seriam alocadas as empresas que prestam serviços em regime

privado de SMP e SMC. Ademais, neste grupo estaria o SME, serviço de interesse coletivo prestado em regime privado – ou seja, mesma classificação do SMP e SMC – tendo em vista um critério não discriminatório entre as operadoras de serviços assemelhados que atingem, em comum, determinados grupos de usuários.

GRUPO III

III.1. Serviço Móvel Especializado

III.2. Serviço por Linha Dedicada

III.3. Serviço de Circuito Especializado (de interesse coletivo)

III.4. Serviço Móvel Global por Satélite

Erro! Argumento de opção desconhecido.

SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

SUGESTÕES

III.1. Serviço por Linha Dedicada

III.2. Serviço de Circuito Especializado (de interesse coletivo)

III.3. Serviço Móvel Global por Satélite

Erro! Argumento de opção desconhecido.

COMENTÁRIOS

O critério proposto visa eliminar a discriminação no tratamento entre os serviços assemelhados.